



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 002/2023, DE 26 DE JANEIRO DE 2023.
(Projeto de Lei nº 002/2023 – Autor: Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA EMPRESA CRUZEIRENSE DE OBRAS PÚBLICAS - ECOPS, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 26 de janeiro de 2023, a seguinte lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Empresa Cruzeirense de Obras Públicas – ECOPS, poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

I – dar cumprimento a Convênios ou Contratos de natureza temporária nos quais sejam aplicados recursos da administração direta ou indireta de quaisquer entes federativos;

II – dar cumprimento a Contratos de natureza temporária celebrados com pessoas jurídicas de direito privado;

III – dar cumprimento à programas sociais, atividades especiais de implantação e implementação de programas ou projetos de natureza temporária, nos quais sejam aplicados recursos da administração direta ou indireta de qualquer ente federativo ou organismo internacional;

IV – atender a outras situações que se enquadrem nos pressupostos e critérios de temporariedade, excepcionalidade e relevância.

Parágrafo único - As contratações de que tratam o artigo 1º terão dotação orçamentária específica e duração de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período, desde que amplamente justificada a necessidade e demonstrada a conveniência e oportunidade para administração pública.

Clerton P. Souza



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 3º Para os fins desta Lei, ficam autorizadas as contratações temporárias para os seguintes cargos: agente administrativo, apontador, auxiliar administrativo, auxiliar operacional de serviços diversos, auxiliar de engenheiro, auxiliar de mecânico, borracheiro, carpinteiro, eletricitista, encanador, encarregado de equipe, encarregado de turma, lubrificador de melosa, manobrista, mecânico, motorista, motorista de carro pipa, operador de espargidor, operador de maçarico, operador de motoniveladora, operador de retroescavadeira, operador de rolo compactador, operador de trator esteira, pedreiro, rasteleiro, servente soldador, vigia, administrador de cemitério, administrador(a), agente administrativo, agente de arborização, agente de coleta e controle de resíduos sólidos, agente de limpeza predial, agente de paisagismo, agente de varrição, almoxarife, assistente administrativo, auxiliar de conservação de vias, auxiliar de soldador, auxiliar mecânico, biólogo, coordenadora de educação ambiental, coveiro - GPI, educador ambiental, eletrotécnico, encarregado de motorista, encarregado de turma, encarregado do aterro sanitário, engenheiro florestal, fiscal ambiental, fiscal de coleta e cubagem, gerente de arborização, gerente de atendimento de produção e arquivo, licenciador ambiental, mecânico geral, mecânico de roçadeira, monitor ambiental e de saneamento básico, motorista, operador de máquinas pesadas, operador de roçadeira e podador de árvore.

Art. 4º Após o processo regular, inclusive com justificativa fundamentada por parte órgão interessado na admissão de pessoal de que trata esta Lei, e manifestação da Procuradoria Jurídica respectiva, onde deverá ficar devidamente caracterizado e aprovado o interesse público de caráter excepcional, mediante prévia autorização da autoridade competente, será procedida à contratação.

Art. 5º É vedado o desvio de função das pessoas contratadas, sob pena de nulidade do ato e aplicação das sanções civis, penais e administrativas cabíveis à autoridade contratante.

Art. 6º Nas contratações de que trata a presente Lei serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira da entidade contratante.

§ 1º Compete a entidade contratante realizar o cálculo do índice de comprometimento dos gastos de pessoal com as contratações pretendidas, emitindo parecer sobre o cumprimento dos limites de gastos com pessoal previsto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As contratações poderão ser custeadas pelas dotações consignadas em outras despesas correntes da entidade contratante, nas respectivas ações em que se desenvolvem os projetos ou programas.

Art. 7º O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será realizado mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado do Acre, dispensada a realização de concurso público.

Clerton L. Souza



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 8º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – a pedido do contratado;
- III – por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;
- IV – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

Parágrafo único. A extinção do contrato nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, nem ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade; e
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 10º O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 11º O pessoal contratado na forma estabelecida na presente Lei reger-se-á pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, em 26 de janeiro de 2023

Clerton P. Souza

Clerton Gaspar de Souza
Presidente em exercício

Elter de Queiróz Nobrega

Elter de Queiróz Nobrega
1º Secretário